

*toda pessoa física ou jurídica indicada no "Termo de Depósito" lavrado pelos servidores da carreira de Auditor Técnico de Tributos.*

**Art. 808.** Existindo indícios ou prova suficiente de que mercadorias, papéis, documentos ou livros fiscais, que se constituam em prova de infração, estejam em residência particular ou em outro local a que não se tenha acesso, a autoridade fazendária tomará todas as medidas necessárias à busca e apreensão judicial, visando evitar sua remoção sem anuência do Fisco Estadual.

**Art. 809.** As mercadorias, papéis, documentos e livros fiscais apreendidos ficarão depositados em locais determinados pela SEFAZ.

§ 1º A autoridade fiscal autuante confiará o depósito dos bens apreendidos ao próprio autuado ou a terceiros, através da lavratura de Termo de Depósito, podendo tal faculdade ser exercida, a qualquer tempo, por outra autoridade fiscal que atue na mesma repartição, desde que o autuado ou requerente satisfaça os seguintes requisitos:

I - tratando-se de contribuinte inscrito no CACESE:

a) requerimento específico para Fiel Depositário mencionando o número do Auto de Infração e do Termo de Apreensão;

b) procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório, caso o sócio não possa comparecer para assinar o Termo de Depósito;

c) cópias CPF/RG do sócio ou procurador que vai assinar o Termo de Depósito;

d) declaração do contribuinte identificado no Auto de Infração, autorizando novo Fiel Depositário;

e) estar apto no cadastro da SEFAZ;

f) não estar respondendo a processo judicial, na qualidade de depositário infiel;

II - tratando-se de pessoa jurídica não inscrita no CACESE:

a) requerimento específico para Fiel Depositário mencionando o número do Auto de Infração e do Termo de Apreensão;

b) procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório, na hipótese do sócio, não poder comparecer para assinar o Termo de Depósito;

c) cópia do Contrato Social, autenticada em cartório, quando o contribuinte for de outra UF;

d) cópias CPF/RG, do sócio ou procurador que vai assinar o Termo de Depósito;

e) declaração do contribuinte identificado no Auto de Infração, autorizando o novo Fiel Depositário;

f) certidão negativa de débitos fiscais para contribuintes de outros estados;

g) estar regular no SINTEGRA ou Portal Fiscal.

*Vê a Portaria n.º 1.148/2005- SEFAZ, que institui o documento denominado "Pedido de Troca de Fiel Depositário" e dá providências correlatas.*

*Nova Redação dada ao § 1º pelo Decreto n.º 30.665/2017, efeitos a partir de 17/05/2017.*

*Redação Original: Vigência até 16/05/2017*

*Nova Redação dada ao § 1º pelo Decreto n.º 25.079/08, efeitos a partir de 29/02/2008.*

§ 1º A autoridade fiscal autuante poderá confiar o depósito dos bens apreendidos ao próprio autuado, no ato da apreensão, podendo tal faculdade ser exercida, a qualquer tempo, por outra autoridade fiscal, desde que haja autorização da SUPERGEST ou da unidade da SEFAZ responsável pela fiscalização de trânsito de mercadorias e que o autuado satisfaça os seguintes requisitos: (NR)

I - seja contribuinte do ICMS regularmente inscrito no CACESE;

II - não possua débito fiscal inscrito na Dívida Ativa do Estado de Sergipe;

III - não esteja respondendo a processo, na qualidade de depositário infiel;

IV - esteja em situação de regularidade quanto ao recolhimento dos tributos estaduais.

*Redação Anterior: Vigência até 28/02/2008*

*Nova Redação dada ao § 1º pelo Decreto n.º 22.765/04, efeitos a partir de 22.04.2004.*

§ 1º A autoridade fiscal autuante no ato da apreensão, ou por determinação da SUPERGEST ou da AREGEST, a qualquer tempo, poderá confiar o depósito dos bens apreendidos ao próprio autuado, desde que o mesmo satisfaça os seguintes requisitos: (NR)

*Redação Original : Vigência até 21.04.2004*

§ 1º A autoridade fiscal autuante no ato da apreensão ou por determinação da SUPERGEST ou da Gerência-Geral de Controle Tributário - GERCONT, a qualquer tempo, poderá confiar o depósito dos bens apreendidos ao próprio autuado, desde que o mesmo satisfaça os seguintes requisitos:

## **§ 2º REVOGADO**

*Revogado o § 2º pelo Decreto n.º 30.665/2017, efeitos a partir de 17/05/2017.*

*Redação Anterior: Vigência até 16/05/2017*

*Nova Redação dada ao § 2º pelo Decreto n.º 23.310/05, efeitos a partir de 1º/08/2005.*

§ 2º O depósito dos bens apreendidos pode, a critério da SUPERGEST ou da Gerência de Trânsito, mediante requerimento específico, ser atribuído a terceiros, através da lavratura de Termo de Depósito, observadas as seguintes condições: (NR)

I - tratando-se de contribuinte inscrito no CACESE, aplicam-se as exigências contidas nos incisos II a IV do § 1º, além do seguinte:

a) requerimento específico de troca de Fiel Depositário, devidamente Protocolado;

b) procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório, caso o sócio não possa comparecer para assinar o novo Termo de Depósito; (NR)

*Nova Redação dada à alínea "b" pelo Decreto n.º 27.908/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.*

*Redação Original: Vigência até 31/05/2011*

b) procuração pública, caso o sócio não possa comparecer para assinar o novo Termo de